

# **TREINAMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Dezembro de 2016: Instrutora Monica Pinheiro

## **PRINCIPAIS ASPECTOS**

1. Introdução
2. Conceito de acidente
3. Conceito de incidente
4. Risco
5. Obrigações do empregador
6. Obrigações do empregado
7. Causas dos acidentes
8. Investigação dos acidentes
9. Cenas típicas
10. Estatísticas dos acidentes
11. Política de acidente de trabalho do Sesi
12. Legislação de acidentes de trabalho

# INTRODUÇÃO

- Não existe um único diploma legal que trate sobre acidente de trabalho. A legislação está esparsa, porém a Lei 8213/91 merece destaque
- O Acidente de Trabalho é compreendido como um acontecimento complexo em que intervêm numerosas causas na sua gênese onde existem fatores variáveis que procedem da esfera organizacional, social e / ou produtiva da empresa, interdependentes e integrantes de um sistema de difícil entendimento
- A ocorrência do acidente em si repercute em vários ramos do direito
- De acordo com a OIT só as causas naturais matam mais no mundo do que os acidentes de trabalho
- Falhas no registro de acidentes de trabalho levando a falsas estatísticas
- Deficiência na elaboração de um fluxo de comunicação do acidente dentro das empresas
- Não divulgação do plano de atendimento as emergências nas empresas
- Após identificação dos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, demora na aplicação da medida corretiva a fim de evitar novos acidentes pelo mesmo motivo

# CONCEITO LEGAL DE ACIDENTE DE TRABALHO

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991:

Art. 19. \*Acidente do trabalho é o que ocorre *pelo exercício do trabalho a serviço da empresa* ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

\* empregado,segurado especial ,trabalhador avulso,empregado doméstico.

Esta definição se refere ao ACIDENTE TÍPICO- decorrente da característica da atividade profissional que o indivíduo exerce.

O que se entende por exercício do trabalho a serviço da empresa ?

Entende-se todo o período em que o segurado cumpre a sua jornada de trabalho.

# CONCEITO

## **ACIDENTE DO TRABALHO:**

" é a ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal" (NBR 14280/01, Cadastro de Acidentes do Trabalho - Procedimento e Classificação).

Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

## **CONCEITO PREVENCONISTA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

É qualquer ocorrência não programada, inesperada, que interfere e ou interrompe o processo normal de uma atividade, trazendo, como consequência isolada ou simultânea, danos materiais, ao meio ambiente e lesões ao homem.

## **INCIDENTE OU QUASE ACIDENTE**

É um evento que não gerou lesão, pode ser com danos materiais ou não

Deve ser considerado com muita importância pois, pode ser um indicador de possíveis acidentes

# RISCO

1. O acidente caracteriza-se pela existência do risco
2. O gerenciamento dos riscos associados ao trabalho são fundamentais para a prevenção de acidentes
3. Pré- requisitos necessários: fazer pesquisas, escolher métodos e técnicas específicas, que permitam mapeamento desses riscos, monitoramento, controle e neutralização ou eliminação dos mesmos
4. Os conceitos básicos de segurança e saúde devem estar incorporados em todas as etapas do processo produtivo, do projeto à operação
5. Garantir inclusive a melhoria continua e segurança dos processos, uma vez que os acidentes podem gerar tempo perdido

Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, é lícito ao empregado interromper suas atividades sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.



# CLT

**Art. 157 da CLT - Cabe às empresas:**

**I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;**

**II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;**

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

## OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES (NR1)

1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;  
b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos.

c) informar aos trabalhadores:

**I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;**

**II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;**

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

**IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.**

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

**e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.**



**AVALIAR**

**Neutralizar ou eliminar riscos,  
proceder ao controle dos agentes  
ambientais, para proteger a  
integridade de todos**

# OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES

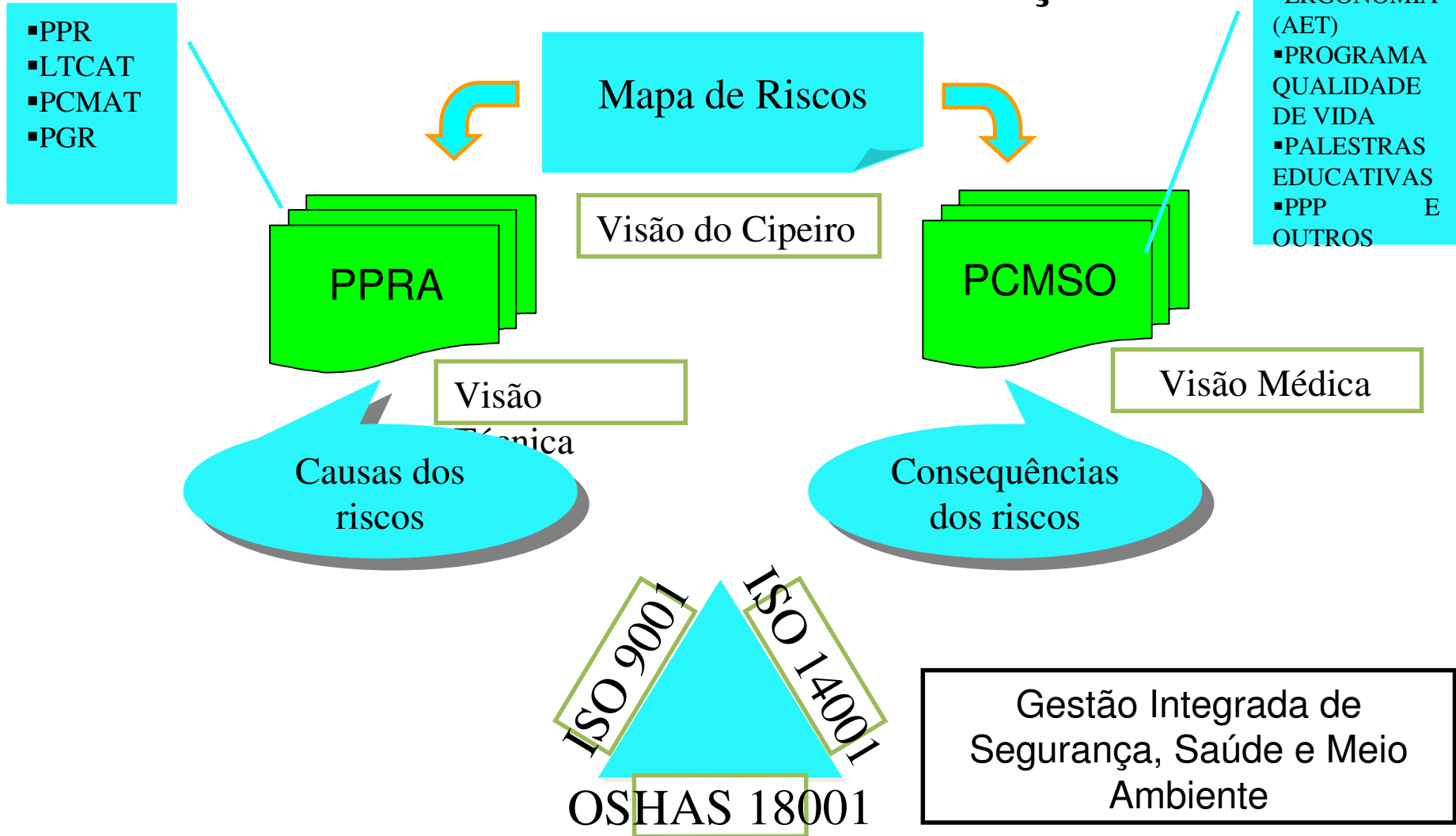
## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (art 19 e seus parágrafos)**

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

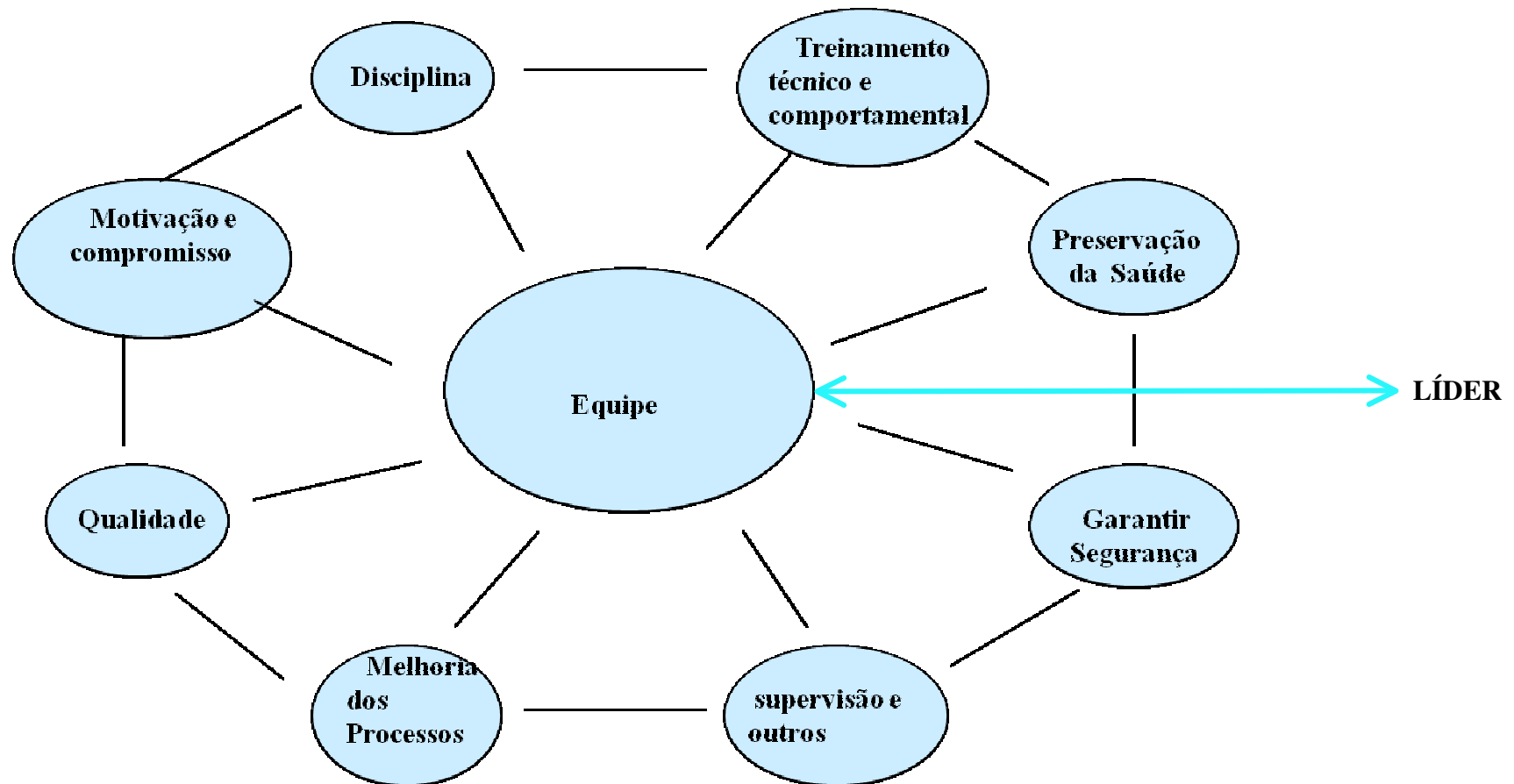
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

# POLÍTICA DE SEGURANÇA



# RELAÇÃO DO LÍDER COM SUA EQUIPE



# CLT

**Art. 158 da CLT-** Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo

Parágrafo único - **Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:**

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

**b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.**

## 1.8. Cabe ao empregado:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

Quais as penalidades previstas na Legislação para coibir ato faltoso do empregado? O ato faltoso **não** pode ser confundido com falta grave. Só se transforma em falta grave pela reincidência do ato, mesmo após ter sido orientado a não praticá-lo. As penalidades cabíveis são: advertência, seguida de suspensão e, só então de rescisão contratual. Art. 482 - Constituem **JUSTA CAUSA** para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: h) ato de indisciplina ou de insubordinação/ j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; Deve ser respeitada a graduação e aplicadas as penalidades sempre por escrito explicando os motivos.



**CUMPRIR AS  
REGRAS DE  
SEGURANÇA**

## **ACIDENTE**

**NÃO ACONTECE POR ACONTECER**

**EXISTE UMA OU MAIS CAUSAS**

**EXISTEM RESPONSABILIDADES**

**EXISTEM RESPONSÁVEIS**



# CAUSAS DE ACIDENTES DE TRABALHO

## **Fator Tecnológico:**

- Falhas de concepção do projeto
- Falhas na execução do projeto
- Falhas na fabricação
- Falhas de montagem

## **Sinistros** (Fenômenos da natureza sobre a atividade econômica):

- Enchentes
- Ventos Fortes

## **Fator Pessoal (80% de ordem organizacional da empresa)**

- Treinamento deficiente
- Instabilidade emocional
- Gerenciamento inadequado de recursos e pessoas

## **ACIDENTES DE TRABALHO- CAUSAS**

Fator humano nas causas dos acidentes:

- Evolução tecnológica no campo de trabalho com pouco ou nenhum treinamento dos trabalhadores
- Informações e/ou ordens de serviços confusas em relação ao processo e as tarefas a serem executadas
- Multifuncionalidade pelo número reduzido de trabalhadores
- Desvio de função
- Muitas horas de trabalho (jornada prolongada ou horas extras frequentes) trabalho realizado sobre condições de esforço físico e mental elevado

## ACIDENTES DE TRABALHO- CONDIÇÃO INSEGURA

Circunstância ambiental ou relacionada com construções, projetos ou plantas industriais, que favorece a ocorrência de acidentes porque as ferramentas ou equipamentos não apresentam segurança na sua utilização.

Exemplos:

- Escadas sem guarda corpo na construção civil
- Máquinas sem proteção
- Ambiente de trabalho agressivo com exposição a poeira sem EPR



# INVESTIGAÇÃO DOS ACIDENTES



# INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES

Objetivos:

- Descrever e determinar causas possíveis e relatar infrações ocorridas que propiciaram o evento
- Estabelecer as medidas preventivas necessárias com o intuito de modificar condições de trabalho que tenham propiciado o evento para que não ocorra um novo acidente similar
- Descobrir novos riscos no ambiente de trabalho para prevenir acidentes por esses riscos
- Criar medidas adequadas de Segurança
- Conhecer padrões de acidentalidade da empresa para adoção de medidas preventivas e corretivas

# **METODOLOGIAS PARA INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

## **Métodos Proativos:**

Investigam a possibilidade de ocorrência do acidente antes que ele ocorra, ou seja, analisa as possibilidades de falhas durante o projeto e desenvolvimento de um novo produto evitando, assim, a princípio a sua ocorrência

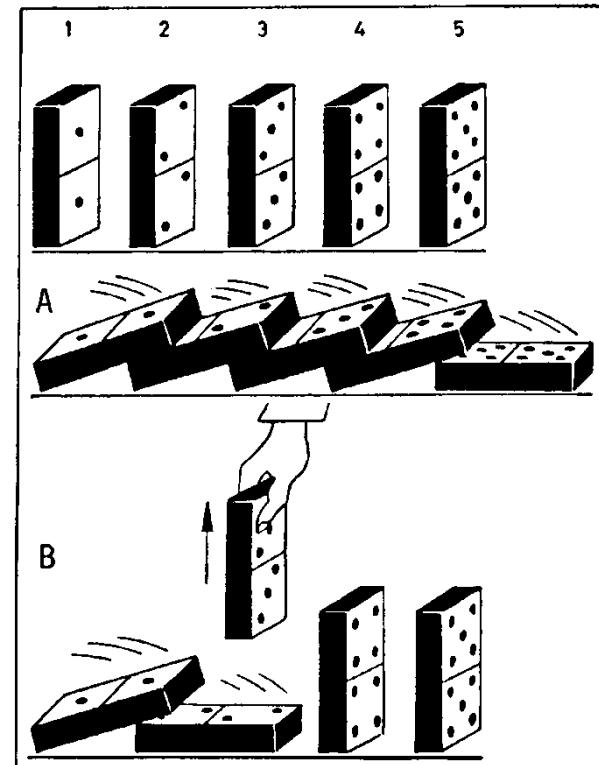
## **Métodos Reativos:**

Investigam o acidente após este ter ocorrido e são utilizados para descobrir as causas que o provocaram e, com essas informações, fazer prevenção de novas ocorrências.

# MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

Axioma da Multicausalidade (Heinrich)

1. Ascendência e Ambiente Social
2. Falha Humana (herdada ou adquirida)
3. Ato Inseguro e / ou Condição Perigosa
4. Acidente
5. Dano Pessoal

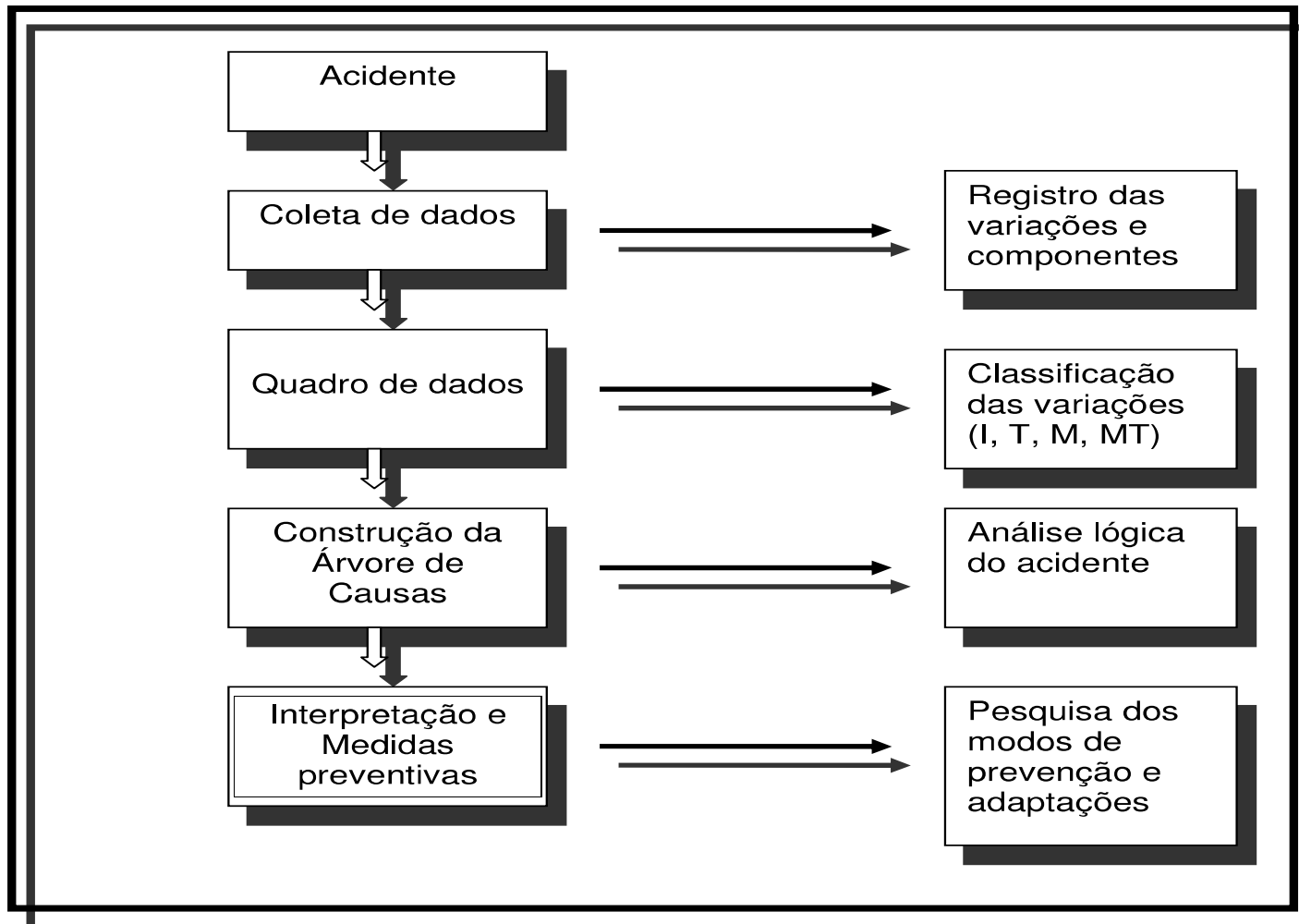


## MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

- Diário Oficial da União (1994): passa a ser obrigatório o uso do **MÉTODO ÁRVORE DE CAUSAS** para investigação de acidente do trabalho pelos membros das CIPA's
- A nova redação também propõe a concepção de que o acidente de trabalho não é um acontecimento de natureza monocausal e sim, **pluricausal** demonstrando um avanço em relação a investigação de acidentes
- A nova redação (1994) propõe a mudança dos termos ato inseguro e condição insegura e a substituição da busca por culpados por **identificação de fatores causais de acidentes**
- Empregada pelo Ministério do Trabalho e Emprego
- Permitem revelar falhas críticas



# FLUXOGRAMA DAS ETAPAS DE INVESTIGAÇÃO ÁRVORE DAS CAUSAS



## COLETA DE DADOS

- Possibilitar a compreensão de como o acidente ocorreu;
- Deve ser realizada no próprio local da ocorrência;
- Realização de entrevistas;
- É importante o conhecimento prévio da forma como a tarefa é realizada, ou seja, familiarização com a atividade;

## QUADRO DE DADOS

○ Auxíliá na coleta dos dados através dos seguintes elementos abaixo:

- 1- **Indivíduo (I):** é a pessoa física e psicológica trabalhando em seu meio profissional e trazendo consigo o efeito de fatores extraprofissionais (vítima do acidente ou pessoa cujas atividades estejam relacionadas com a da vítima)
- 2- **Tarefa (T):** designa de maneira geral as ações do indivíduo que participa da produção parcial ou total de um bem ou serviço
- 3- **Material (M):** Compreende todos os meios técnicos, a matéria prima e os produtos colocados a disposição do trabalhador para efetuar alguma tarefa (um caminhão, um produto a ser utilizado, etc...)
- 4- **Meio de Trabalho (MT):** é o ambiente físico e social no qual o indivíduo executa sua tarefa

## **DESCRIÇÃO DO ACIDENTE**

Descrição da história do acidente de forma objetiva, utilizando frases curtas onde se registram fatos ou fatores de acidente, ressaltando que não deverá constar a emissão de juízo de valor ou interpretações. Descrever todos os acontecimentos até culminar no acidente propriamente dito.

## ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

- Os fatos habituais () são aqueles característicos da atividade efetuada pelo acidentando, configurando como rotineiros.
- Os fatos Variações (O) são os que de alguma forma interferiram na rotina da atividade causando mudanças imprevistas que alteram o compasso de trabalho

FATO	COMPONENTE	<input type="checkbox"/> O
Funcionário sofre fratura de mão direita	Indivíduo	O
Durante transporte, ferramenta se desloca de suporte e cai sobre a mão do funcionário	Tarefa	O
A ferramenta pesa 70 Kg	Material	<input type="checkbox"/>
Tampa de ralo fora a do lugar	Meio de trabalho	O

## POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO DA ÁRVORE - EXEMPLO

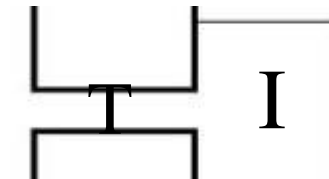
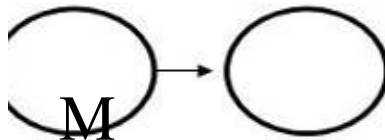
□ - Fato Habitual  
 O - Variações

Roda do carro de transporte  
 cai no buraco (T) e queda  
 da ferramenta (T)

Transporte de ferramenta

T

Ferramenta de 70 kg



Ralo com a tampa  
 solta

MT

Fratura da mão  
 do funcionário (I)

Não visualização do buraco

I

I = Indivíduo / T = Tarefa / M = Material / MT = Meio de Trabalho

## **IDENTIFICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS**

- A partir da eliminação ou neutralização de fatos representados na árvore não ocorreriam acidentes.
- Para isso acontecer são necessárias a identificação de medidas preventivas para que esses fatos não se repitam

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE MEDIDAS PREVENTIVAS

FATOR ACIDENTE	MEDIDA PREVENTIVA POSSÍVEL
Ferramenta solta no suporte durante transporte	Para não ocorrer futuros acidentes, a ferramenta deve ser fixada no suporte
Tampa do ralo fora da posição	Verificar maneira de fixar a tampa do ralo, para evitar o seu deslocamento
Carro de transporte sem posição adequada para colocar as mãos	Providenciar carro de transporte com apoio adequado para as mãos



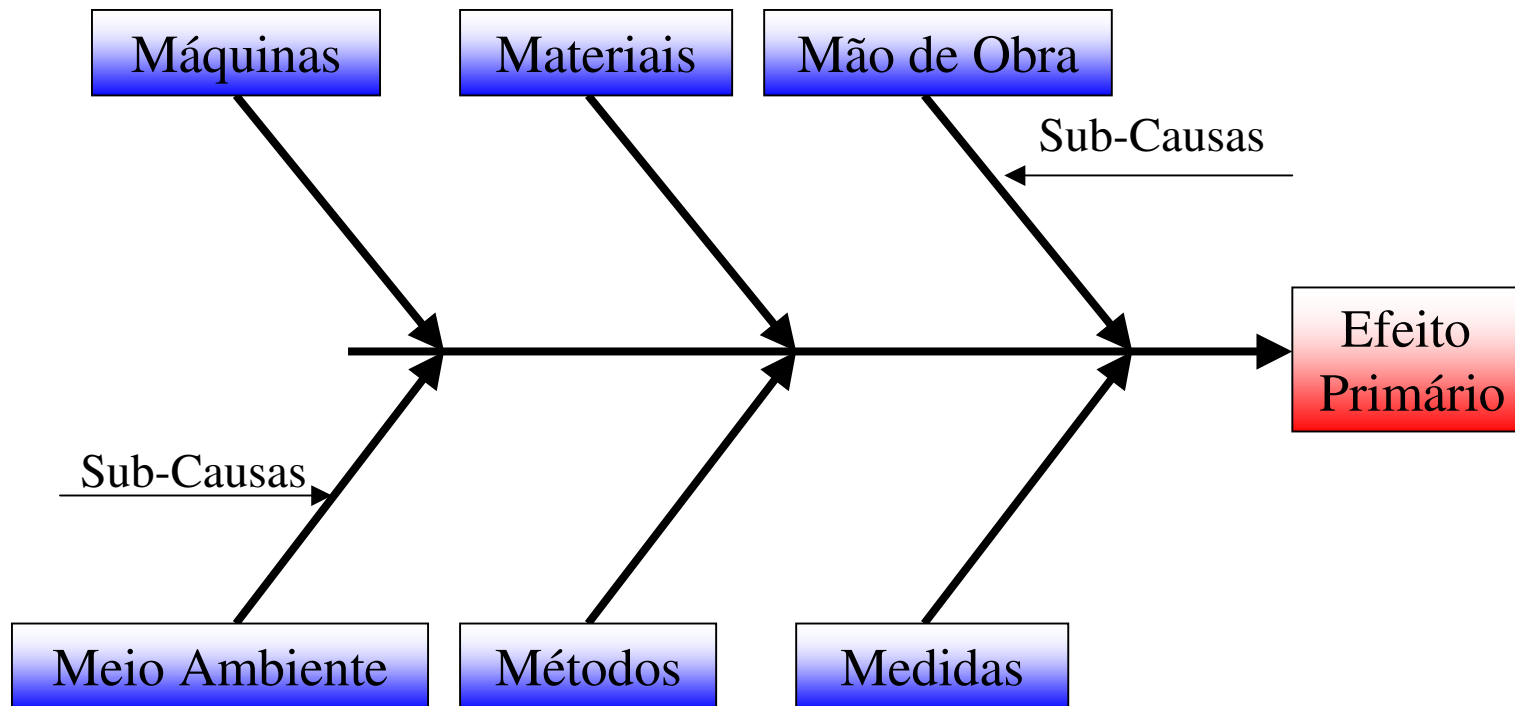
## **DIAGRAMA DE CAUSA E EFEITO (ESPINHA DE PEIXE - ISHIKAWA)**

É uma ferramenta utilizada para representar as possíveis causas e efeitos dos problemas que levaram ao acidente

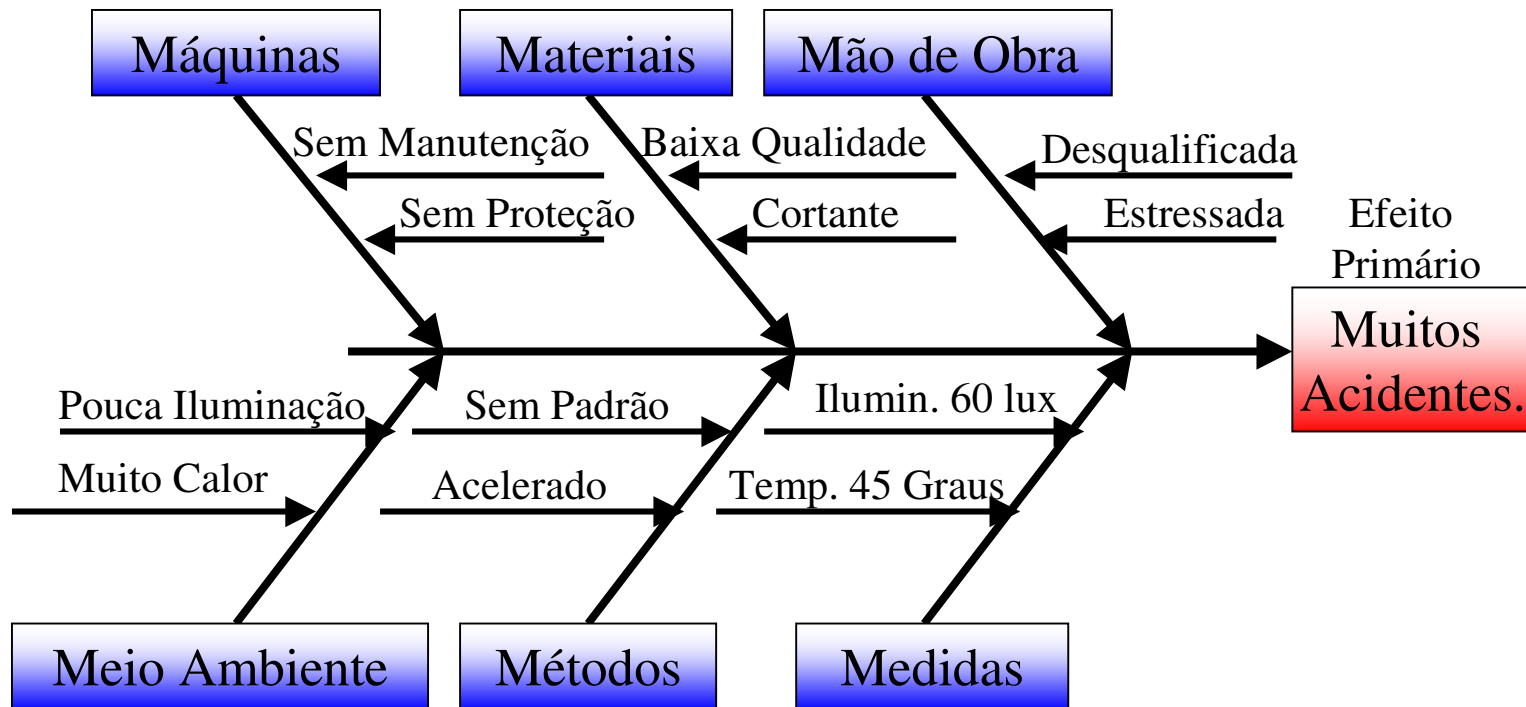
### **Elementos que são levados em consideração na análise:**

- Mão de Obra- tudo relacionado a pessoas (treinamentos, jornada de trabalho, habilitação, hora extra, etc...)
- Materiais- se é cortante, pesado, inflamável, se tem qualidade, etc...
- Máquinas e equipamentos- empregados no processo produtivo
- Meio ambiente- tudo que se relaciona com o local de trabalho- iluminação, ventilação, temperatura, etc...
- Método- produtivo (processo de trabalho)- produção em série, tem padrão?, ordens de serviço
- Medidas- mensurações ambientais – luminância, ruído, ventilação, avaliação de temperatura

# MONTAGEM DO DIAGRAMA



# CAUSA EFEITO



# **CENAS TÍPICAS OBSERVADAS**

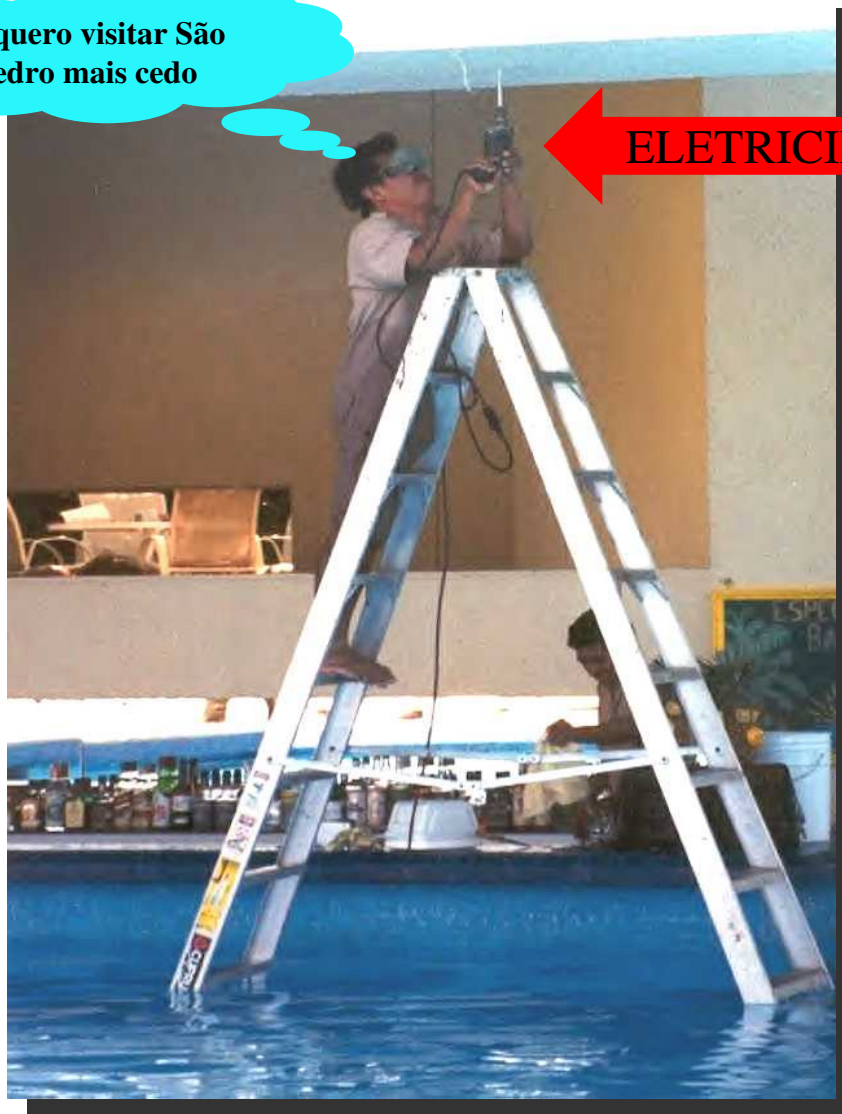


ESTÁ BOM  
NESSA  
ALTURA OU  
PRECISA  
ESTAR MAIS  
ALTO?

Eu quero visitar São  
Pedro mais cedo

ELETRICIDADE

ÁGUA



EU SOU UM  
HOMEM  
PÁSSARO



# ESTATÍSTICAS DOS ACIDENTES

Indicadores de acidentes do trabalho são utilizados para mensurar a exposição dos trabalhadores aos níveis de risco inerentes à atividade econômica, permitindo o acompanhamento das flutuações e tendências históricas dos acidentes e seus impactos nas empresas e na vida dos trabalhadores. Além disso, fornecem subsídios para o aprofundamento de estudos sobre o tema e permite o planejamento de ações nas áreas de segurança e saúde do trabalhador. Os indicadores mais frequentemente utilizados são:

1. taxa de incidência específica para doenças do trabalho
2. taxa de incidência específica de acidentes típicos
3. taxa de incidência específica de incapacidade temporária
4. taxa de mortalidade
5. taxa de letalidade



## **TAXA DE INCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA DOENÇAS DO TRABALHO**

A taxa de incidência é um indicador da intensidade com que acontecem os acidentes do trabalho. Expressa a relação entre as condições de trabalho e o quantitativo médio de trabalhadores expostos àquelas condições (risco).

### **Taxa de incidência específica para doenças do trabalho:**

Nº de casos novos de doenças relacionados ao trabalho X 1000

---

Nº médio de trabalhadores expostos a um determinado risco (dentro do grupo de referência)

## **TAXA DE INCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA ACIDENTES DE TRABALHO TÍPICO**

\*N° de casos novos de acidentes de trabalho típicos X 1000

---

N° médio de trabalhadores dentro do grupo de referência

NOTA: \*com CAT registrada (motivo do acidente)

## **TAXA DE INCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

\*N° de casos de acidentes que resultaram em incapacidade temporária x 1000

---

N° médio de trabalhadores dentro do grupo de referência

NOTA: \*os acidentados que ficaram temporariamente incapacitados para o exercício de sua capacidade laboral, independentemente da duração do afastamento da atividade.

# **TAXA DE MORTALIDADE**

Nº de número total de óbitos decorrentes dos acidentes do trabalho anual x 1000

---

População exposta ao risco de se acidentar

## TAXA DE LETALIDADE

Entende-se por letalidade a maior ou menor possibilidade do acidente ter como consequência a morte do trabalhador acidentado. É um bom indicador para medir a gravidade do acidente.

Nº de óbitos decorrentes dos acidentes do trabalho                      x 1000

---

Nº de acidentes de trabalho registrados e não registrados

# LEGISLAÇÃO

## ACIDENTES DO TRABALHO SÃO FENÔMENOS

- **Previsíveis** – fatores capazes de provocá-los estão presentes na atividade laboral, podendo ser eliminados ou neutralizados

- **Passíveis de prevenção**

- Parágrafos do art. 19 da Lei 8.213/91

- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

- art. 157 da CLT caput e seus incisos

Cabe às empresas:

- I** - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho

- II** - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais

- Inciso XXII, do art. 7.º da CF

- redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas regulamentadoras.

## ACIDENTES DE TRABALHO

PREVISÃO LEGAL		Arts. 19 a 23 da Lei 8213/91 * empregado,segurado especial ,trabalhador avulso,empregado doméstico
DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO	DE DE	Art 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei (segurados especiais), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho
EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO	DE	Art 20: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. *Anexo II do Decreto 3048/99- lista A (agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho) e B (doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho) Art 21 e 21-A (NTEP- lista C do Decreto 3048/99):CID
EXCLUSÃO DE DOENÇAS DE TRABALHO	DE DO	Art 20 § 1º- Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
PRAZO DE ABERTURA DA CAT (3 vias- § 1º)	DE DA	Art 22º A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. Na falta de comunicação do empregador qualquer outra pessoa pode fazer:acidentado,dependente,médico assistente,autoridade pública,sindicato,etc...(§ 2º)
DIA DO ACIDENTE (doenças ocupacional)	DO	Art 23 - Dia em que foi feito o diagnóstico --Dia que levou o segurado a se afastar e se isolar do convívio social - Início da incapacidade laborativa para o trabalho que habitualmente praticava



## **DOENÇA PROFISSIONAL (TECNOPATIA)**

- Doença específica por exposição a determinados agentes químicos, físicos e biológicos, no ambiente de trabalho: art 20, inciso I, da lei 8213/91
- A relação causa e efeito é bem estabelecida: silicose, asbestose, brossinose, etc...
- Anexo II do Decreto 3048/99- lista A

## **DOENÇAS DO TRABALHO (MESOPATIAS)**

- Doenças causadas pelas condições especiais em que o trabalho é realizado (art 20,inciso II , da Lei 8213/91)
- O ambiente do trabalho tem papel importante, mas não exclusivo para o desenvolvimento desta doenças, pois outros fatores de risco fora do trabalho estarão envolvidos, ou o modo de vida do trabalhador, ou sua susceptibilidade genética. Exemplo: bronquite
- Anexo II do Decreto 3048/99- lista A e B

**Figura 2.1 - Classificação das doenças segundo sua relação com o trabalho**

<b>CATEGORIA</b>	<b>EXEMPLOS</b>
I - Trabalho como causa necessária	Intoxicação por chumbo Silicose “Doenças profissionais” legalmente reconhecidas
II - Trabalho como fator contributivo, mas não necessário	Doença coronariana Doenças do aparelho locomotor Câncer Varizes dos membros inferiores
III - Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida	Bronquite crônica Dermatite de contato alérgica Asma Doenças mentais

(Adaptado de Schilling, 1984)

# LEI 8213/91

Art 20 § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho

# ACIDENTES POR EQUIPARAÇÃO

Acidentes do trabalho por ficção legal – art. 21 da Lei 8.213/91

## **Concausalidade (Art. 21, inciso I)**

oembora não seja a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho;

## **Causalidade indireta (art 21,inciso II)**

- o não há vinculação direta com a atividade laboral
- o local e horário de trabalho – ato de agressão, ofensa física, ato culposo de colega, desabamento
- o fora do local e horário do trabalho – realização de serviço sob autoridade da empresa, viagem a serviço, acidente de trajeto

## **ACIDENTE DE TRAJETO:**

- Previsão legal: art 21, inciso IV, alínea d, da Lei 8213/91
- Definição: no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado
- Não importa quanto tempo leve, desde que o trajeto seja aquele indicado pelo funcionário quando de sua admissão
  
- O que deve se solicitado na caracterização desse acidente?
  
- Boletim de ocorrência policial
- ou
- Atendimento médico do dia do acidente

# ART 21 DA LEI 8213/91

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

## **ART 21 DA LEI 8213/91**

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.



## ESTABILIDADE APÓS RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1. **Art. 118 da Lei 8213/91** : acidentes de trabalho e doenças ocupacionais: 12 meses após o retorno ao trabalho. ESTABILIDADE AO EMPREGO E NÃO A INDENIZAÇÃO = REINTEGRAÇÃO

**Súmula 378 do TST** - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos.

- I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.
- II - São **pressupostos** para a concessão da estabilidade o **afastamento superior a 15 dias** e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. **Novo afastamento do mesmo colaborador para Previdência Social por acidente de trabalho como faz a contagem?**

Tem ele direito a novo período de 12 meses de garantia do contrato de trabalho, a partir do novo retorno a empresa.

3. Se ele tiver estabilidade por outro motivo os períodos se somam?

Normalmente não, prevalece aquele que melhor lhe beneficiar (o mais longo)

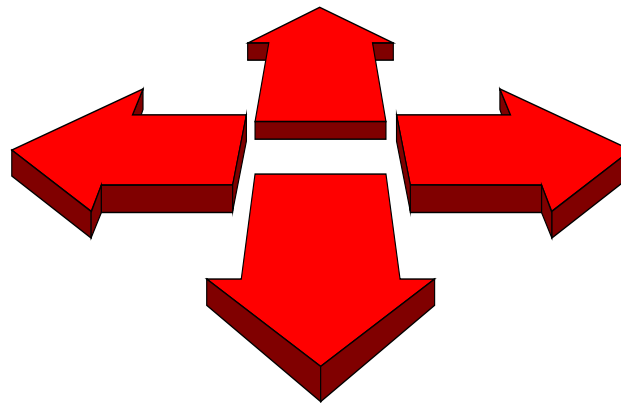
## AUXÍLIO ACIDENTE

<b>PREVISÃO LEGAL</b>	Art 104 do Decreto 3048/99, art 18 alínea h da Lei 8213/91, art 86 da Lei 8213/91, anexo III do Decreto 3048/99 (relação das situações que dão direito ao B 94)
<b>ORIGEM</b>	Benefício devido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso, segurado especial e ao médico residente que sofram lesões ou apresentem seqüelas de acidentes de qualquer natureza (auxílio-acidente previdenciário) ou acidente de trabalho (auxílio-acidente acidentário)
<b>CONCESSÃO</b>	Nos casos em que as lesões do acidente de qualquer natureza resultam seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.
<b>REGRAS GERAIS</b>	Será devido até a data de qualquer aposentadoria ou óbito. Pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência, com exceção de aposentadoria. Quando for concedida a aposentadoria, o valor do auxílio-acidente será computado como salário-de-contribuição.
<b>RENDA MENSAL</b>	50% do salário-de-benefício do auxílio-doença

**CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE  
RESPONSABILIDADES DO EMPREGADOR**

**PENAL**

**CIVIL**



**PREVIDENCIÁRIA**

**TRABALHISTA**

**ADMINISTRATIVA**

## RESPONSABILIDADE PENAL

- **Imputáveis** - Empregador e seus agentes sócios, gerentes, diretores ou administradores que participem da gestão da empresa, profissionais do SESMT
- **Contravenção penal** – § 2.º art. 19 da Lei 8.213/91- Deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.  
Pena de multa
- **Crimes:**
  - **art. 132 do CP** – “perigo para a vida ou a saúde de outrem – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”.  
Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constituir crime mais grave
  - **art. 18 inciso II do CP** (crimes culposos)
- Negligência- deixar de fazer algo que deveria ter feito
- Imprudência- agir sem o devido cuidado
- Imperícia- não ter o conhecimento necessário, a qualificação exigida ou habilidade para praticar o ato
  - **art 129 do CP e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos** (Lesões corporais com suas gradações).
  - **art 121 caput e seus parágrafos e incisos do CP** (Homicídios dolosos e culposos)
  - **art. 63 do CPP.** *Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.*  
Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (\* IV – o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido).

## **RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA AÇÕES REGRESSIVAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE A EMPRESA**

Em relação a empresa alegar que não quer pagar os custos do acidente ou doença sofrido pelo segurado a Previdência Social em função da causa do acidente ter sido provocada pelo próprio, não existe fundamentação técnica para tal, visto que determinou-se que a responsabilidade civil da empresa em relação a Previdência Social é **OBJETIVA (Responsabilidade objetiva– art. 927 parágrafo único NCC- Obrigação de reparar o dano, independente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem)**

## ART 120 DA LEI 8213/91

Nos casos de **negligência** quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá **AÇÃO REGRESSIVA** contra os responsáveis (empresa)

### Comentários:

1. **Ações regressivas** são ações propostas pela Procuradoria-Geral Federal
  - a. Instaura Procedimento Interno Preparatório (PIP) para investigar o acidente de trabalho e preparar a ação regressiva
  - b. As ações regressivas têm caráter prioritário, conforme as Portarias nº 03/08 da CGCOB e nº 14/2010 da PGF.
  - c.**PS** tem o **DEVER** de propor a ação: instrumento de concretização de Política Pública de Prevenção de Acidentes de Trabalho e também um modo de reaver os valores gastos com benefícios, ocorre a correção monetária e corre juros de mora (tende a ser mais uma forma de "custeio" da PS)
- 2.**NEGLIGÊNCIA: violação de um dever de cuidado, conduta omissiva-** Entende-se por negligência, neste caso, a ausência de investimento em normas de segurança individual ou coletiva.

## **AÇÕES REGRESSIVAS**

**Art. 934 da Lei 10.406/02 (novo CC)-** Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz

**Ressarcimento por parte da empresa à Previdência Social pelo pagamento de benefícios oriundos de morte ou incapacidade, permanente ou temporária.**

# ART. 121 DA LEI 8213/91

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho **não exclui a responsabilidade civil da empresa** ou de outrem

Art. 7º CRFB/88: **XXVIII** – Seguro contra **acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização** a que está **obrigado**, quando **incorrer em dolo ou culpa**

## **Responsabilidade civil (Código Civil de 2002):**

**Art. 186 do Código Civil de 2002** - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

**Art. 927 CC de 2002.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

**Art. 932 do Código Civil de 2002.** São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele

**Art. 935 do Código Civil de 2002.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

**Art. 942 do Código Civil de 2002.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no [art. 932](#).

**Art. 948 CC de 2002.** No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

**Art. 949 CC de 2002.** No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

**Art. 950 CC de 2002.** Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

**Parágrafo único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.



# RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Advém do contrato trabalhista- A responsabilidade será sempre do superior que tinha poderes para alterar a situação, daquele que tinha o dever de informar as irregularidades existentes, bem como de fornecer equipamentos de proteção, de fiscalizar o trabalho e dar treinamento.

Pode levar a rescisão indireta: **art. 483 da CLT**

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

**Fiscalização é realizada por agentes do Ministério do Trabalho.**

○Embargo (obra) /Interdição (setor ,máquina ou equipamento) – art. 161 da CLT (NR3)

○Portaria/DRT/PA n.º 09/93

Em caso de grave e iminente risco à integridade física para o trabalhador (tudo que possa causar doença ocupacional ou acidente de trabalho) .

○Autos de infração/multas – art. 201 da CLT

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NA CRFB/88 , NA JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (responsabilidade civil)**

**XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (responsabilidade civil)**

**Súmula 229 do STF** – “A indenização acidentária não exclui a de direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL (CC DE 2002)**

**Art. 949.** No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

### **➤ Lesões corporais**

- Ressarcimento das despesas do tratamento (dano emergente);
- Lucros cessantes até o fim da convalescença (alta médica);
- Danos morais (se a lesão provocou uma situação vexatória);
- Danos estéticos (deformidade);
- Pensão vitalícia, correspondente à importância do trabalho, constituído de um capital para garantir o pagamento das prestações futuras (proporcional a inabilitação para a atividade que desempenhava).

## **FORO COMPETENTE PARA AJUIZAR AS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**Art 109, inciso I da CRFB de 1988**, estabelece a competência da **Justiça Comum Estadual** para o processo e julgamento das ações decorrentes de **acidente de trabalho**:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

**Súmulas números 15 do STJ e 501 do STF**, respectivamente:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

## FORO COMPETENTE PARA AJUIZAR AS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO

AÇÃO ACIDENTÁRIA	
FORO COMPETENTE	JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (Competência da Justiça Estadual. Art. 109 , I da CRFB/88. súmulas 15/STJ E 501/STF.)
RESPONSABILIDADE	OBJETIVA (Risco social)
PARTES	Segurado do RAT X Previdência Social
OBJETO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS *SERVIÇOS (SEGURADOS E DEPENDENTES) *serviço social e reabilitação profissional

## FORO COMPETENTE PARA AJUIZAR AS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO	
FORO COMPETENTE	<p><b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b></p> <p>STF decidiu que a ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho (Súmula Vinculante 22/ Emenda Constitucional nº 45/04.)</p> <p>Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho ajuizada por sucessor do trabalhador falecido e competência da Justiça do Trabalho</p>
RESPONSABILIDADE	Subjetiva
PARTES	Trabalhador x Empregador
OBJETO	Reparação do dano

## SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO

- Previsão Constitucional: art 7º, inciso XVIII; arts. 149, art.195, Inciso I, Alínea a da CRFB/88, art 201 §10 da CRFB/88
- 1, 2 ou 3% incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade preponderante da empresa- art 22, inciso II da Lei 8212/91-  
TARIFAÇÃO COLETIVA
- Custeio dos Benefícios Acidentários e Aposentadorias Especiais: Insalubres, Penosas e Perigosas.
- Alíquota adicional do SAT de 6, 9 ou 12% para financiamento da aposentadoria especial
- **DECRETO Nº 6.042 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007** Alteração do Anexo V – Reenquadramento das Alíquotas do SAT (reenquadramento dos graus de risco)
- Não encontramos evidências de nenhuma base empírica para definição da porcentagem do SAT
- Sobre o SAT atuará o FAP que é um dosador tributário que varia de 0,50 a 2,0. Utiliza critérios de Frequência, Gravidade e Custo. FAP (TARIFAÇÃO INDIVIDUAL)-LEI Nº 10.666/ 2003, Art. 10- CID como fonte primária de informação (NTEP)
- \* Quem tem maior morbidade, acentuada mortalidade, baixo gerenciamento de riscos e não tem ações preventivas eficazes- PAGA MAIS.

## RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO

- Previsão legal: Decreto 3048/99, lista C e Art 195, § 9º da CRFB/88
- O Decreto nº 6.042/2007 e, posteriormente, o Decreto nº 6.957/2009 reenquadraram a atividade econômica (CNAE) aos respectivos graus de riscos do trabalho (RAT): base contabilização do número de doenças e acidentes vinculados as respectivas atividades
- O reenquadramento do RAT obedeceu, ainda, a uma exigência financeira e atuarial para diminuir o déficit público entre arrecadamento e custeio de benefícios
- As empresas que mais causam doenças ocupacionais e acidentes sofrem maior tributação
- O RAT veio para substituir o SAT: alíquota progressiva varia com o risco da atividade econômica e é avaliada pelo grau de incidência de incapacidade laborativa
- Empresas pagam 1, 2 ou 3% incidentes sobre a remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade que exerce e quando gera aposentadoria especial as alíquotas são aumentadas em 6,9 e 12%
- O FAP passou a incidir sobre o RAT



# **NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (NTP)**

**LEI 11.430, 27/12/2006 (altera a Lei 8213/91)**

Cria o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 INSS/PRES de 10/09/2008**

Estabelece procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário

## **PORQUE A CRIAÇÃO DO NTP ?**

1. Subnotificação de acidentes e doenças ocupacionais pela CAT
2. A subnotificação leva a ineficácia da adoção de uma política pública de controle de riscos laborais e de prevenção
3. Estimular as empresas a investirem em prevenção
4. Instrumentalizará o Ministério da Previdência Social para impetrar as ações regressivas.

### **NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO-NTP ( ART. 337 DO RGPS)**

É quando há o reconhecimento pelo perito médico da Previdência Social, de que o acidente, doença ou causa mortis do segurado, está relacionado com o trabalho.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

Art. 2º A **Perícia Médica** do INSS caracterizará **tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, **considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.**

**Art. 21-A da Lei 8213/91** A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

**Art. 337 do Decreto 3048/99.** O acidente do trabalho será caracterizado **tecnicamente pela perícia médica do INSS**, mediante a identificação do **nexo entre o trabalho e o agravo**

## **ESPÉCIES DE NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (NTP)**

**Art 3º da IN/INSS 31 de 2008:**

### **I- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho**

Patologias e exposições das listas A e B do Anexo II do Dec. 3048/99

Contestação: Até 30 dias da data de ciência da empresa para o CRPS / Não cabe recurso a Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS, efeito não suspensivo

### **II- Nexo Técnico por doença equiparada a acidente do trabalho ou nexos técnicos individuais**

AT típico ou trajeto / doenças do trabalho- nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8213/91

Contestação: Até 30 dias da data da ciência da empresa para o CRPS / Não cabe recurso a Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS, efeito não suspensivo

### **III - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP**

CID x CNAE na lista C do anexo II do Dec. 3048/99

Contestação: 15 dias APS / Cabe recurso a CAJ da CRPS tem efeito suspensivo

**NTEP= NTP + evidências epidemiológicas**, conforme metodologia aprovada pela Resolução do CNPS/MPS 1.269/2006- aplicação benefícios a partir de 1º de Abril de 2007

## **SEGURANÇA NO TRABALHO:**

**É respeitar a si próprio e à família**

**É respeitar os colegas**

**É respeitar a sociedade**

**É respeitar a própria empresa em que trabalha**

**É respeitar o próprio CRIADOR**

Acima de tudo devemos buscar condições seguras e saudáveis no ambiente de trabalho com intuito de proteger e preservar a vida de todos contribuindo para formação de uma cultura de *qualidade de vida no trabalho*.

# PERGUNTAS



Dra Monica Pinheiro

Email: [medicinaocupacional@uol.com.br](mailto:medicinaocupacional@uol.com.br)